



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98:

Cria, na dependência da Ministra do Ambiente, a Comissão para as Alterações Climáticas ..... 2910

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/98:

Determina o dia 28 de Julho Dia Nacional da Conservação da Natureza ..... 2910

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/98:

Altera o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 26 de Março ..... 2911

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

#### Portaria n.º 366/98:

Fixa o número de lugares a atribuir a cada um dos quadros de zona pedagógica dos docentes portadores de habilitação suficiente para a docência dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário ..... 2911

### Ministérios das Finanças e da Educação

#### Portaria n.º 367/98:

Estabelece normas relativas à contratação de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para o exercício transitório de funções ..... 2913

### Ministérios da Justiça e da Saúde

#### Portaria n.º 368/98:

Declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Faro a partir de 1 de Julho de 1998 ..... 2915

### Ministério da Economia

#### Despacho Normativo n.º 45/98:

Exclui vários produtos do regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização. Revoga os Despachos Normativos n.ºs 20/84, de 28 de Janeiro, e 66/86, de 6 de Agosto ..... 2916

### Ministério da Educação

#### Portaria n.º 369/98:

Aprova o Regulamento dos Concursos Locais de Acesso ao Ensino Superior Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1998-1999 .... 2916

#### Portaria n.º 370/98:

Estabelece os planos de estudo e as condições em que podem ser conferidos os diplomas e certificados de modo a regularizar a situação dos detentores das habilitações obtidas ao abrigo do regime de experiência pedagógica, permitindo, designadamente, o seu ingresso nos quadros das escolas de música ..... 2920

#### Portaria n.º 371/98:

Altera o Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 317-B/96, de 29 de Julho ..... 2922

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98

As alterações climáticas constituem hoje um dos problemas internacionais mais importantes, quer pelas consequências, a nível ambiental, de uma modificação do clima, quer pelas implicações económicas, sociais e políticas associadas às estratégias de redução e de limitação das emissões dos gases que contribuem para essa modificação. A assinatura em 1992 da Convenção Quadro para as Alterações Climáticas e a adopção do Protocolo de Kyoto, negociado em Dezembro de 1997, na 3.ª Conferência das Partes, constituem, pelos compromissos que encerram, passos significativos na defesa da estabilidade climática.

Portugal é, desde o primeiro momento, Parte da Convenção Quadro e participou de forma activa, individual e como membro da União Europeia, na negociação do Protocolo de Kyoto.

Os compromissos assumidos conjuntamente com os restantes países da União Europeia — a chamada «bolha comunitária» — sob a forma de limitação e de redução das emissões dos gases, susceptíveis de provocarem o aquecimento do planeta, exigem um esforço significativo da parte dos consumidores nacionais e de todos os sectores da economia portuguesa no sentido de se atingir, nos prazos fixados, as metas que foram acordadas.

A forma mais aconselhável para mobilizar os agentes económicos e os sectores da economia é a elaboração de uma estratégia nacional para as alterações climáticas, prevista desde 1992 na Convenção Quadro e que tem vindo a ser adoptada por um grande número de países, em particular pelos membros da União Europeia.

No sentido de honrar os compromissos comunitários e internacionais subscritos pelo Estado Português, e dado o carácter horizontal das medidas e dos programas de luta contra as alterações climáticas, afigura-se necessário constituir uma comissão, composta por todos os departamentos do Estado com competências nesta área e com um mandato que lhe permita responder às solicitações internacionais e às necessidades nacionais.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Criar, na dependência da Ministra do Ambiente, a Comissão para as Alterações Climáticas, composta por representantes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Ciência e da Tecnologia das Regiões Autónomas e apoiada por técnicos dos departamentos envolvidos.

2 — Incumbir a referida Comissão das seguintes tarefas:

- a) Elaborar a estratégia nacional para as alterações climáticas e as suas sucessivas modificações, propondo ao Governo a sua implementação;
- b) Acompanhar a realização das medidas, programas e acções que vierem a ser adoptados pelo Governo;

c) Contribuir com a assessoria técnica e científica necessária às delegações nacionais, em particular nas reuniões do AGBM e da Conferência das Partes;

d) Elaborar os relatórios nacionais sobre as alterações climáticas;

e) Propor ao Governo as medidas que considere mais adequadas para dar sequência aos compromissos assumidos.

3 — As despesas com o funcionamento da Comissão serão suportadas pelos orçamentos dos ministérios directamente envolvidos.

4 — O regulamento de funcionamento da Comissão será aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo mencionados no n.º 1 da presente resolução.

5 — Os planos operacionais das Regiões Autónomas deverão integrar-se, com salvaguarda dos interesses específicos próprios, na estratégia nacional para as alterações climáticas.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Resolução do Conselho de Ministros n.º 73/98

Tendo em conta que a sociedade civil deve ser sensibilizada para as questões ambientais, nomeadamente no que diz respeito à problemática da conservação da natureza e à promoção do uso sustentável dos recursos biológicos;

Considerando que os actuais desequilíbrios nos ecossistemas, que se têm traduzido na extinção de espécies e na degradação dos *habitats* e património natural, têm provocado um interesse acrescido das populações no que diz respeito à conservação da natureza;

Considerando que a Liga para a Protecção da Natureza (LPN) comemora no corrente ano o seu 50.º aniversário, sendo a primeira e a mais antiga associação de defesa do ambiente criada em Portugal, e sendo a sua actividade de inquestionável mérito técnico e científico, e de grande importância na conservação do património natural, da diversidade das espécies e dos ecossistemas;

Considerando ainda que as associações ambientalistas têm tido um papel influente junto dos governos e das populações, contribuindo decisivamente para o aumento do conhecimento científico e técnico sobre conservação da natureza;

Tendo em conta a relevância política atribuída pelo Governo à temática ambiental, bem como a justiça de homenagear o movimento associativo de defesa do ambiente através de uma das suas mais prestigiadas instituições, e visando criar um momento anual de especial reflexão sobre os problemas da conservação da natureza em Portugal e no mundo:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Determinar que o dia 28 de Julho, data da fundação da LPN, seja instituído o Dia Nacional da Conservação da Natureza.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/98**

Tendo-se considerado importante incluir mais uma personalidade independente na Comissão Nacional para a Comemoração do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 26 de Março, cumpre alterar a composição daquela Comissão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — O n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — .....

- a) Duas personalidades de reconhecido prestígio no domínio da defesa e promoção dos direitos humanos, designadas pelo Primeiro-Ministro, presidindo uma delas;
- b) .....
- c) .....

2 — A presente resolução produz efeitos a contar da data da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 26 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 366/98**

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, determinou a integração em lugares dos quadros de zona

pedagógica dos docentes portadores de habilitação suficiente para a docência dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário que se encontram vinculados ao Ministério da Educação.

A manutenção dos referidos lugares depende da aquisição pelos docentes, no prazo de seis anos, dos requisitos habilitacionais necessários para a apresentação da respectiva candidatura à primeira parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, bem como da subsequente colocação em lugares de quadro de escolas.

No âmbito da prossecução daquele objectivo de propiciar aos docentes vinculados com habilitação suficiente todas as condições de ingresso e progressão na carreira docente, importa, assim, dotar os quadros de zona pedagógica dos necessários lugares, a extinguir quando vagarem.

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Educação, o seguinte:

1.º É atribuído a cada um dos quadros de zona pedagógica criados pelo Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, o número de lugares constantes do mapa anexo à presente portaria, os quais serão extintos quando vagarem.

2.º A nomeação nos lugares a que se refere o número anterior reporta todos os seus efeitos a 1 de Setembro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 21 de Maio de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

ANEXO

Direcção Regional de Educação do Norte

**Quadros de zona pedagógica**

Grupo	Código	Centro de Área Educativa — Código						
		Braga 03	Bragança 04	Porto 13	Viana do Castelo 16	Vila Real 17	Douro Sul 20	Entre Douro e Vouga 21
1.º preparatório .....	01			2				
2.º preparatório .....	02	2		1		2		1
3.º preparatório .....	03					1		
4.º preparatório .....	04	2			2	2		
Educação Visual .....	05	1				1		
Educação Física .....	09			2				1
1.º secundário .....	11	6	5	21	4	3	1	1
5.º secundário .....	17	1						
7.º secundário .....	19			1				
8.º A secundário .....	20	2		2	1		1	
8.º B secundário .....	21	1	1	5	1			
10.º A secundário .....	23		1	1		1		
11.º B secundário .....	26		1					
Educação Física .....	38	1	2	4	3	1		2

## Direcção Regional de Educação do Centro

## Quadros de zona pedagógica

Grupo	Código	Centro de Área Educativa — Código					
		Aveiro 01	Castelo Branco 05	Coimbra 06	Guarda 09	Leiria 10	Viseu 18
2.º preparatório .....	02		2			1	1
3.º preparatório .....	03					2	
Educação Visual .....	05	1					
Educação Física .....	09	4	1	2			
1.º secundário .....	11	3	2	2	1	4	7
4.º A secundário .....	15				1	1	
5.º secundário .....	17					2	
7.º secundário .....	19				1		2
8.º A secundário .....	20	2			3		1
8.º B secundário .....	21		1			1	2
9.º secundário .....	22						1
10.º A secundário .....	23					1	
Educação Física .....	38	1		7	4	1	1

## Direcção Regional de Educação de Lisboa

## Quadros de zona pedagógica

Grupo	Código	Centro de Área Educativa — Código			
		Grande Lisboa 11	Lezíria e Médio Tejo 14	Península de Setúbal 15	Oeste 19
1.º preparatório .....	01		1		
2.º preparatório .....	02	5		1	1
3.º preparatório .....	03		3		
4.º preparatório .....	04		2	1	
Educação Visual .....	05	1		1	
1.º secundário .....	11	17	6	10	3
5.º secundário .....	17	1	3	1	1
8.º A secundário .....	20				
8.º B secundário .....	21	3	4	3	
11.º B secundário .....	26	2	2		
Educação Física .....	38	2			1

## Direcção Regional de Educação do Alentejo

## Quadros de zona pedagógica

Grupo	Código	Centro de Área Educativa — Código		
		Baixo Alentejo e Alentejo Litoral 02	Alentejo Central 07	Alto Alentejo 12
1.º preparatório .....	01			1
4.º preparatório .....	04	1	1	
1.º secundário .....	11	4	4	2
5.º secundário .....	17		2	
7.º secundário .....	19		1	1
8.º A secundário .....	20		1	
8.º B secundário .....	21			3
11.º B secundário .....	26	1	1	
Educação Física .....	38		2	3

## Direcção Regional de Educação do Algarve

## Quadros de zona pedagógica

Grupo	Código	Centro de Área Educativa do Algarve — Código 08
2.º preparatório .....	02	2
Educação Física .....	09	1

Grupo	Código	Centro de Área Educativa do Algarve — Código 08
1.º secundário .....	11	8
7.º secundário .....	19	1
8.º A secundário .....	20	1
8.º B secundário .....	21	2
11.º B secundário .....	26	1

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 367/98**

de 29 de Junho

O Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, prevê, no n.º 2 do artigo 33.º, que o exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal docente dos quadros de zona pedagógica ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

Os princípios a que obedece a contratação do pessoal docente careciam de regulamentação, nos termos do n.º 4 do mesmo normativo. Perante a inexistência de tal diploma regulamentador a contratação do pessoal docente fazia-se quer ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 18/88 e 35/88, de 21 de Janeiro e 4 de Fevereiro, respectivamente, quer ao abrigo das normas gerais constantes no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Da aplicação de tais normativos resultaram inúmeras dificuldades, nomeadamente quanto à remuneração deste pessoal.

Considerando que o exercício transitório das funções docentes pode ser assegurado ao abrigo de um regime supletivo, que reveste a forma de contrato administrativo, revela-se por demais oportuna a sua concretização num único diploma, aplicável, por sua vez, a todos os níveis e graus de ensino.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas do pessoal docente.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 33.º do Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:

Manda o Governo, através dos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º

**Contratação de pessoal docente**

1 — O exercício transitório de funções docentes pode ser assegurado por indivíduos que preencham os requisitos de admissão a concurso de provimento, em regime de contrato administrativo de serviço docente, tendo em vista a satisfação de necessidades do sistema educativo não colmatadas pelo pessoal dos quadros ou resultantes de ausências temporárias de docentes.

2 — Consideram-se nulos os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

2.º

**Celebração de contrato**

1 — Os contratos abrangidos pelo presente diploma consideram-se celebrados na data da aceitação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Caso a colocação ocorra em data anterior a 1 de Setembro do ano escolar a que respeitam, os contratos consideram-se celebrados naquela data.

3 — A aceitação da colocação referida nos números anteriores deve ter lugar no prazo de três dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da afixação da lista de colocação ou da comunicação da colocação.

4 — Na ausência da aceitação fica a colocação automaticamente sem efeito.

3.º

**Vigência do contrato**

1 — Os contratos previstos no presente diploma são celebrados de acordo com o prazo em que se encontre vago ou disponível o lugar cujo preenchimento se visa assegurar.

2 — Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma não podem ser celebrados por períodos inferiores a 30 dias.

3 — O contrato celebrado pelo período de um ano escolar vigora até 31 de Agosto do ano escolar a que respeita.

4 — O contrato celebrado para substituição temporária do docente titular do lugar vigora até três dias úteis após a apresentação deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 — Nos casos em que o docente titular do lugar se apresente ao serviço após o dia 31 de Maio, o contrato considera-se em vigor até ao final do ano escolar.

6 — No caso de o docente titular do lugar se apresentar no curso dos trabalhos de avaliação ou durante os 15 dias imediatamente anteriores, o contrato considera-se em vigor até à sua conclusão.

4.º

**Renovação do contrato**

1 — Os contratos celebrados por período inferior a um ano podem ser renovados, até ao termo do ano escolar, por períodos de 30 dias, mediante simples anotação.

2 — A renovação dos contratos referidos no número anterior depende de comunicação ao contratado, a realizar pela direcção regional de educação respectiva, sob proposta do órgão de gestão competente, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

5.º

**Início de funções**

1 — O início do exercício de funções tem lugar no dia útil imediatamente seguinte à data da aceitação da colocação.

2 — O início do exercício de funções não pode ser anterior à data do início do ano escolar a que respeita a colocação.

3 — O candidato colocado que falte à celebração do contrato nos prazos estabelecidos, por motivo não atenuável, fica impedido de prestar serviço nesse ano escolar em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público.

4 — Aplica-se ao disposto no número anterior o regime das faltas, nos termos da lei geral.

## 6.º

**Forma e conteúdo**

O contrato é celebrado em impresso de modelo constante do anexo I ao presente diploma, constituído por um original e quatro cópias, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., sendo assinado pelo membro do órgão de gestão competente, em representação do Ministério da Educação, e pelo contratado.

## 7.º

**Documentos**

1 — No prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes devem entregar, no respectivo centro de área educativa ou na escola de colocação, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- b) Diploma ou certidão das habilitações profissionais legalmente exigidas;
- c) Certidão antituberculose;
- d) Certidão de robustez física para o exercício da função docente;
- e) Certidão do registo criminal;
- f) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar, se for caso disso.

2 — Por despacho do director regional de educação, o prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado por 30 dias, a requerimento do interessado, por motivos atendíveis.

3 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham exercido funções no ano escolar imediatamente anterior, é dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a), b) e f) do n.º 1, desde que constem de processo individual do docente existente nos serviços centrais ou regionais competentes do Ministério da Educação e não tenha decorrido prazo de interrupção superior a 180 dias contado a partir do último dia de abono de vencimento.

## 8.º

**Cessação da vigência do contrato**

1 — Os contratos a que se refere o presente diploma caducam automaticamente com o termo do prazo pelo qual foram celebrados.

2 — Os contratos de duração superior a 3 meses podem ser rescindidos, a pedido do docente, com a antecedência mínima de 20 dias, até ao início do terceiro período do ano escolar a que respeitam.

3 — Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no presente artigo será exigido, a título de indemnização, o valor de remuneração base correspondente ao período em falta, salvo se o motivo determinante do incumprimento não pudesse ser conhecido em data anterior à comunicação

## 9.º

**Remuneração**

Os docentes contratados no âmbito do presente diploma são remunerados com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente nos termos do anexo II ao presente diploma.

## 10.º

**Incumprimento**

O incumprimento do contrato por motivo imputável ao contratado determina a impossibilidade do exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público durante esse ano escolar e no seguinte.

## 11.º

**Estagiários**

Aos estagiários licenciados do ramo de formação e aos alunos do estágio pedagógico das licenciaturas em ensino educacional das licenciaturas em ciências e do estágio das licenciaturas em ensino serão aplicadas as normas constantes no presente diploma, com as necessárias adaptações.

## 12.º

**Contratos de escola**

1 — Para os estabelecimentos de ensino poderá ser contratado pessoal ao abrigo do presente diploma, respeitando a graduação dos concursos nacionais e distritais de provimento.

2 — Esgotados os candidatos opositores aos concursos referidos no número anterior, podem os estabelecimentos de ensino contratar candidatos que respeitem os requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

3 — Os contratos celebrados nos termos do número anterior serão precedidos de uma oferta de emprego publicitada pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo respectivo centro de área educativa durante um período mínimo de três dias úteis e máximo de cinco dias.

4 — Os candidatos serão ordenados de acordo com os critérios de graduação do concurso nacional.

5 — O incumprimento do disposto no presente artigo faz incorrer os responsáveis em procedimento disciplinar.

## 13.º

**Tempo de serviço**

O tempo de serviço prestado ao abrigo do presente diploma conta para todos os efeitos legais.



2.º O Gabinete Médico-Legal de Faro funciona nas instalações do Hospital Distrital de Faro.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 2 de Junho de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 45/98

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É excluído do regime de preços vigiados, nos estádios de produção, importação e comercialização, o seguinte bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1993):

Bem constante do Despacho Normativo n.º 167/90, de 14 de Dezembro:

ex 15611 — Farinhas de trigo para massas alimentícias.

2 — É excluído do regime de preços vigiados, no estádio de importação, o seguinte bem enquadrado no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1993):

Bem constante do Despacho Normativo n.º 22/84, de 28 de Janeiro:

ex 15860 — Café (verde ou cru).

3 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 20/84, de 28 de Janeiro, e 66/86, de 6 de Agosto.

4 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 1 de Junho de 1998. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 369/98

de 29 de Junho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril;

Considerando o disposto na Portaria n.º 53/98, de 4 de Fevereiro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 138/98, de 4 de Março;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento dos Concursos Locais de Acesso ao Ensino Superior Particular e Cooperativo

para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 1998-1999, referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

### REGULAMENTO DOS CONCURSOS LOCAIS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 1998-1999

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento disciplina os concursos locais de acesso ao ensino superior particular e cooperativo referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1998-1999.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo presente Regulamento são aqueles a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

## CAPÍTULO II

### Concursos locais de acesso

#### Artigo 3.º

##### Validade dos concursos

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

#### Artigo 4.º

##### Condições gerais de apresentação a concurso

Pode apresentar-se a concurso qualquer estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Não ser titular de um curso superior.

## Artigo 5.º

**Candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam**

1 — Nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, os emigrantes portugueses e familiares que com eles residam podem apresentar, em lugar do curso de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente a que se refere a alínea a) do artigo anterior, um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência, aí obtido, e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior.

2 — Para os efeitos do número anterior:

- a) É emigrante português o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) É familiar de emigrante português com ele residente o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido no estrangeiro, com carácter permanente, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro do ano em que é apresentada a candidatura.

## CAPÍTULO III

**Candidatura**

## Artigo 6.º

**Condições para a candidatura a cada par estabelecimento/curso**

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas para esse par estabelecimento/curso e neles ter obtido, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) Preencher, se exigidos, os pré-requisitos fixados para esse par estabelecimento/curso;
- c) Obter, na nota de candidatura, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

## Artigo 7.º

**Incompatibilidades**

1 — A candidatura ao abrigo do presente Regulamento é incompatível com:

- a) A apresentação a um dos concursos a que se refere o capítulo V do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- b) O requerimento de ingresso através de um dos regimes a que se refere o capítulo VI do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
- c) O requerimento de reingresso, mudança de curso ou transferência.

2 — A inobservância do disposto no número anterior implica a exclusão dos concursos a que se refere o presente Regulamento, nos termos do artigo 28.º

## Artigo 8.º

**Vagas**

As vagas para os concursos são as fixadas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

## Artigo 9.º

**Pré-requisitos**

Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96:

- a) Proceder à verificação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado pelo Departamento do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação ou a sua realização e respectiva classificação.

## Artigo 10.º

**Modo de realização da candidatura**

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos cursos para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no boletim de candidatura a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Ter-se-ão como não inscritas, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a cursos:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
  - b.1) Preencher os pré-requisitos, se exigidos;
  - b.2) Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas e neles ter obtido, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96;
  - b.3) Ter obtido, na nota de candidatura, se exigida, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, se exigida.

## Artigo 11.º

**Local e prazo de apresentação da candidatura**

1 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino superior onde o estudante se pretende matricular e inscrever.

2 — O prazo para a realização da candidatura é fixado nos termos do artigo 30.º

**Artigo 12.º****Apresentação da candidatura**

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

**Artigo 13.º****Instrução do processo de candidatura**

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo fixado pelo estabelecimento de ensino;
- b) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário, da respectiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso aos cursos a que concorre;
- d) Documento comprovativo da satisfação ou realização dos pré-requisitos, se exigidos, para os cursos a que concorre.

2 — Para os estudantes titulares de um curso de ensino secundário organizado em dois ciclos de dois anos e um ano, o documento referido na alínea c) do número anterior deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º+11.º e 12.º anos de escolaridade).

3 — Os estudantes que tiverem obtido a titularidade de um curso de ensino secundário através de equivalência devem apresentar, no estabelecimento de ensino secundário onde realizam os exames nacionais das disciplinas específicas exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorrem, documento comprovativo daquela, emitido pela entidade legalmente competente e contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura.

4 — Os estudantes que, em 1998-1999, apresentem candidatura através do concurso nacional de acesso ao ensino superior previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 estão dispensados de proceder à apresentação dos documentos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo, dado que a informação a que respeitam é transmitida às instituições de ensino superior pelo Departamento do Ensino Superior, em suporte informático.

5 — A comunicação referida no n.º 4 é feita nos termos de normas a aprovar pelo director do Departamento do Ensino Superior.

**Artigo 14.º****Recibo**

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

**Artigo 15.º****Alteração e anulação da candidatura**

1 — Sempre que, em relação a uma disciplina específica, a nota mínima para a candidatura a um determinado par estabelecimento/curso a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 só seja conhecida após o fim do prazo da candidatura, é facultada aos estudantes que hajam concorrido ou pretendam concorrer a esse curso a alteração da lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, até três dias úteis após o dia da afixação do edital a que se refere o artigo 16.º

2 — Sempre que o resultado da reapreciação de uma classificação de um exame nacional do ensino secundário só seja afixado após o fim do prazo da candidatura é facultada, até três dias úteis após a respectiva divulgação:

- a) A alteração da candidatura, aos candidatos que já a hajam apresentado;
- b) A apresentação da candidatura, aos estudantes que só então reúnam condições para o fazer.

3 — É facultada ao candidato a anulação da candidatura dentro do prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição.

**Artigo 16.º****Divulgação das classificações mínimas**

As classificações mínimas a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96 cujo valor efectivo só possa ser determinado a partir das classificações dos exames realizados são divulgadas através de edital subscrito pelo director do Departamento do Ensino Superior, afixado em todos os serviços de acesso.

**CAPÍTULO IV****Seriação e colocação****Artigo 17.º****Cálculo da nota de candidatura**

1 — O cálculo da nota de candidatura de cada candidato a cada curso faz-se nos termos fixados nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

2 — Para os candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade de um curso de ensino secundário estrangeiro, nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, o valor de  $S$  (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) é a classificação do curso de ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário.

3 — Para os candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares do 10.º/11.º ano de escolaridade português, os valores de  $S_a$  e de  $S_b$  (n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96) são a classificação final do 12.º ano de escolaridade português, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10.

4 — Para os candidatos do território de Macau oriundos do sistema educativo em língua veicular chinesa, o valor de  $S$  (n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei

n.º 28-B/96) é a classificação do respectivo curso, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do director do Departamento do Ensino Secundário.

#### Artigo 18.º

##### Seriação

A seriação dos candidatos a cada curso em cada estabelecimento é feita nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

#### Artigo 19.º

##### Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita pela ordem decrescente da lista seriada resultante da aplicação dos critérios de seriação, tendo em consideração a ordem de preferência manifestada na candidatura.

#### Artigo 20.º

##### Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação a que se refere o artigo 18.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um curso, são abertas tantas vagas adicionais quantas as necessárias para os admitir.

#### Artigo 21.º

##### Competência

As decisões sobre a candidatura a que se refere o presente Regulamento são da competência do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

#### Artigo 22.º

##### Resultado final

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado (curso);
- b) Não colocado;
- c) Excluído da candidatura.

#### Artigo 23.º

##### Comunicação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado no estabelecimento de ensino superior, no prazo previamente fixado nos termos do artigo 30.º

2 — Das listas afixadas constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Resultado final.

3 — A menção da situação de excluído carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

#### Artigo 24.º

##### Reclamações

1 — Do resultado final podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 30.º, mediante exposição dirigida ao órgão legal e estatutariamente competente.

2 — A reclamação é entregue em mão, no local onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e no local devidos nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

### CAPÍTULO V

#### Matrícula e inscrição

#### Artigo 25.º

##### Matrícula e inscrição

1 — Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 1998-1999 no prazo fixado nos termos do artigo 30.º

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado nos termos do número anterior.

#### Artigo 26.º

##### Vagas sobranes

1 — À divulgação dos resultados de cada concurso nos termos do artigo 23.º pode seguir-se uma outra fase de candidatura destinada a ocupar as vagas eventualmente sobranes.

2 — Nessa fase são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobranes da fase anterior;
- b) As vagas ocupadas na fase anterior mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição.

3 — A decisão sobre a realização desta fase de candidatura compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — As vagas colocadas a concurso e os prazos em que cada concurso decorre são objecto de divulgação pública através de aviso afixado no estabelecimento de ensino superior.

#### Artigo 27.º

##### Matrículas simultâneas

1 — Cada estudante apenas se pode matricular e inscrever num estabelecimento e curso de ensino superior.

2 — Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula.

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica as inscrições em cursos do ensino artístico que sejam fixados nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

## CAPÍTULO VI

### Disposições comuns

#### Artigo 28.º

##### Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar a exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos entregues ou aos dados comunicados pelo Departamento do Ensino Superior nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é proferida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

3 — Caso haja sido realizada matrícula e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4 — O Departamento do Ensino Superior comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações de infracção a estas normas que detectar.

#### Artigo 29.º

##### Erros

1 — Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado no curso em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, por iniciativa do estabelecimento de ensino superior ou do Departamento do Ensino Superior.

3 — A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato, através de carta registada com aviso de recepção.

5 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

#### Artigo 30.º

##### Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino, devendo ser objecto de divulgação pública pelo próprio estabelecimento.

#### Artigo 31.º

##### Instruções

O Departamento do Ensino Superior expede as instruções que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

#### Portaria n.º 370/98

de 29 de Junho

O Decreto-Lei n.º 234/97, de 3 de Setembro, define os requisitos necessários para o ingresso nos quadros do pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de ensino especializado da música.

No que se refere a requisitos habilitacionais, duas das situações contempladas são a dos docentes portadores de cursos superiores ou completos previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, e a dos que possuem um dos cursos complementares da experiência pedagógica introduzida, em 1971, no Conservatório Nacional, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967.

Constata-se que os planos de estudo vigentes na Escola de Música do Conservatório Nacional, no âmbito da referida experiência pedagógica, foram igualmente adoptados por outros estabelecimentos de ensino da música oficiais e particulares.

No entanto, esses planos de estudo não só nunca foram oficializados e publicados como também nunca se definiram as condições para atribuir os correspondentes certificados e diplomas.

Importa, pois, fixar os planos de estudo e as condições em que podem ser conferidos os diplomas, de modo a regularizar a situação dos detentores das habilitações obtidas ao abrigo do regime de experiência pedagógica, permitindo, designadamente, o seu ingresso nos quadros das escolas de música, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 234/97, de 3 de Setembro.

Assim, ao abrigo do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos públicos de ensino especializado da música que ministraram cursos no âmbito da experiência pedagógica iniciada no ano lectivo de 1971-1972, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, e que constam do anexo I à presente portaria, podem emitir os correspondentes certificados e diplomas nos termos do disposto nesta portaria.

2.º As disciplinas anexas e as classes de conjunto ministradas pelos estabelecimentos públicos de ensino especializado da música são as fixadas no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º — 1 — São reconhecidos os cursos superiores previstos no artigo 10.º do Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, que continuaram a ser ministrados

depois do ano lectivo de 1971-1972, na sequência dos respectivos cursos gerais realizados quer ao abrigo do mesmo diploma quer segundo os planos de estudo do regime da experiência pedagógica.

2 — São igualmente reconhecidos os restantes cursos de instrumento a que se refere o citado artigo 10.º que continuaram a ser ministrados depois do ano lectivo de 1971-1972 quer ao abrigo do Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, quer segundo os planos da experiência pedagógica.

4.º O diploma do curso geral de qualquer dos instrumentos mencionados no anexo I é emitido aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do 6.º ano do respectivo instrumento e tenham obtido aproveitamento final no 3.º ano de Solfejo (Decreto n.º 23 577, de 12 de Fevereiro de 1934) ou no 4.º ano de Educação Musical (experiência pedagógica — anexo II).

5.º O diploma do curso geral de Canto mencionado no anexo I é emitido aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame de 3.º ano do referido curso e tenham obtido aproveitamento final no 2.º ano de Solfejo (1930) ou no 2.º ano de Educação Musical (anexo II).

6.º O diploma do curso geral de Composição mencionado no anexo I é emitido aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do 3.º ou do 4.º ano de Composição e que tenham obtido aproveitamento final no 3.º ano de Solfejo (1934) ou no 4.º ano de Educação Musical (anexo II) e no 2.º ano de Acústica e História da Música (1930) ou no exame de Acústica e no 3.º ano de História da Música (anexo II).

7.º A classificação final dos cursos gerais de Instrumento, Canto e Composição, nos termos dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º desta portaria, é a classificação obtida nos respectivos exames de Instrumento, Canto ou Composição.

8.º — 1 — O diploma do curso complementar de qualquer dos instrumentos mencionados no anexo I é conferido aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do 8.º ano do respectivo instrumento e tenham obtido aproveitamento final nas seguintes disciplinas anexas:

- a) 3.º ano de Solfejo (1934) ou 4.º ano de Educação Musical (anexo II);
- b) 2.º ano de Acústica e História da Música (1930) ou Acústica e 3.º ano de História da Música (anexo II);
- c) 3.º ano de Composição ou 3.º ano de Análise e Técnicas de Composição previsto na Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio, desde que tenha sido completado até final do ano lectivo de 1992-1993.

2 — A classificação final do curso complementar de qualquer dos instrumentos, nos termos do número anterior, é a classificação obtida no exame do 8.º ano do respectivo instrumento.

9.º Os diplomas dos cursos superiores de Piano, de Violino e de Violoncelo previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, são conferidos aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o 9.º ano do respectivo instrumento e obtido aproveitamento final, no mínimo, nas disciplinas anexas referidas no n.º 1 do número anterior.

10.º Os diplomas dos cursos superiores de Canto de Concerto e de Canto Teatral, previstos no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, são conferidos

aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do respectivo curso superior e obtido aproveitamento final, no mínimo, nas disciplinas anexas mencionadas no n.º 1 do n.º 8.º desta portaria, bem como no exame de Italiano.

11.º O diploma do curso superior de Composição previsto no Decreto n.º 18 881, de 25 de Setembro de 1930, é conferido aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do 4.º ano do curso superior e obtido aproveitamento final, no mínimo, nas disciplinas anexas mencionadas no n.º 1 do n.º 8.º e no exame do 6.º ano do curso geral de Piano.

12.º A classificação final dos cursos superiores mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º da presente portaria é a atribuída ao respectivo exame final.

13.º — 1 — Os diplomas dos cursos de instrumento a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º da presente portaria são conferidos aos alunos que tenham realizado com aproveitamento o exame do último ano do respectivo instrumento e obtido aproveitamento final nas disciplinas mencionadas no n.º 1 do n.º 8.º da presente portaria.

2 — A classificação final dos cursos referidos no número anterior é a atribuída no exame final do respectivo instrumento.

14.º Os diplomas referidos na presente portaria são emitidos, a requerimento dos interessados, pela escola de música onde se encontram os respectivos processos, segundo o modelo a aprovar por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação.

15.º São considerados válidos, para todos os efeitos legais, os certificados e diplomas emitidos até à data da entrada em vigor da presente portaria, desde que estejam em conformidade com as normas por ela fixadas.

16.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Maio de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

#### ANEXO I

Cursos gerais e complementares ministrados ao abrigo do regime de experiência pedagógica

1 — Instrumentos:

- 1.01 — Piano;
- 1.02 — Cravo;
- 1.03 — Clavicórdio;
- 1.04 — Órgão;
- 1.05 — Harpa;
- 1.06 — Violino;
- 1.07 — Violeta;
- 1.08 — Violoncelo;
- 1.09 — Contrabaixo;
- 1.10 — Viola Dedilhada;
- 1.11 — Alaúde;
- 1.12 — Flauta;
- 1.13 — Oboé;
- 1.14 — Clarinete;
- 1.15 — Fagote;
- 1.16 — Saxofone;
- 1.17 — Trompa;
- 1.18 — Trompete;
- 1.19 — Trombone;

- 1.20 — Tuba;  
 1.21 — Instrumentos de Percussão;  
 1.22 — Flauta de Bisel;

Curso geral de seis anos (com exames nos 4.º e 6.º anos);  
 Curso complementar de dois anos (com exame no 8.º ano).

2 — Canto — curso geral de três anos (com exame no 3.º ano).

3 — Composição — curso geral de quatro anos (com exames nos 3.º e 4.º anos).

#### ANEXO II

Disciplinas anexas e classes de conjunto ministradas ao abrigo do regime de experiência pedagógica

1 — Disciplinas anexas:

1.01 — Educação Musical — seis anos (com exames nos 2.º, 4.º e 6.º anos);

1.02 — Acústica — um ano (com exame);

1.03 — História da Música — três anos (com exame no 3.º ano);

1.04 — Composição — três anos (com exame no 3.º ano);

1.05 — Italiano — dois anos (com exame no 2.º ano).

*Nota.* — Os alunos internos foram dispensados da realização de exames nos 2.º e 4.º anos de Educação Musical.

2 — Classes de conjunto:

2.01 — Coro;

2.02 — Orquestra;

2.03 — Música de Câmara.

#### Portaria n.º 371/98

de 29 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

#### Alterações

Os artigos 1.º, 15.º e 17.º do Regulamento dos Regimes Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 317-B/96, de 29 de Julho, com as alte-

rações introduzidas pela Portaria n.º 525-B/96, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo presente Regulamento são aqueles a que se referem o n.º 1 e as alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril.

Artigo 15.º

[...]

São abrangidos por este regime especial os atletas de alta competição constantes do registo organizado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto, conjugado com os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 947/95, de 1 de Agosto, que sejam titulares de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente.

Artigo 17.º

[...]

São abrangidos por este regime os estudantes naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por Forças Armadas de Estados estrangeiros, que sejam titulares de um curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente.»

2.º

#### Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Maio de 1998.

Pelo Ministro da Educação: *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — *Ana Benavente*, Secretária de Estado da Educação e Inovação.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex